



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

Autos nº 0016972-31.2012.8.24.0018

Ação: Recuperação Judicial/PROC

InteressadoRequerente: Banco Safra S/A e outros, Cristalflex Indústria de Espumas e Colchões Ltda

Vistos em decisão interlocutória.

1. É realmente incompreensível o conteúdo do ofício de fl. 2.354, já que quando determinada a ordem, a empresa comunicou o atendimento. Agora, se está apenas dando baixa ao anteriormente implementado. A divergência deverá ser esclarecida diretamente pelo Banco Safra à administradora de cartões, sendo tal de seu interesse.

Outrossim e no que se refere ao ofício de fl. 2.384, não compete ao juízo encaminhar cópia de documentos e se a administradora e o Banco Safra não se entendem quanto ao número das operações que envolvem as partes (já que o quadro demonstrativo foi apresentado pelo Banco e os números conferem com os documentos dos autos), é questão que deverá ser solvida diretamente por esta junto aquela, sendo assim, igualmente de seu interesse.

I-se os procuradores do Banco Safra.

2. A peça de fl. 2.361 deve ser desentranhada e acostada no volume pertinente ao ressarcimento de despesas, cujo trâmite já foi definido anteriormente por este juízo. Renumere-se.

3. Comunica o Sr. Administrador a realização da Assembléia Geral de Credores, onde foi aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa Requerente.

A Recuperanda acostou as certidões relativas aos débitos tributários.

Ouvido o *parquet*, não se opôs a concessão do benefício legal.

Não foi juntada e nem se verifica do SAJ, qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

petição pendente para análise.

DECIDO.

Prescreve o art. 58 da Lei n. 11.101/05:

"Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Não obstante o plano apresentado (fls. 1383 a 1.456 e apensos – fls. 1.457 a 1.557), tenha sofrido inicialmente impugnação de alguns credores, dando azo a convocação da assembléia geral, nesta foi aprovado na íntegra, por 64,43% (sessenta e quatro vírgula quarenta e três por cento) do valor dos créditos presentes e 88,71% (oitenta e oito vírgula setenta e um por cento) dos credores presentes, estando cumprida a exigência do art. 45, § 1º da Lei 11.101/05. Registre-se que ante a exclusão anterior, pelo pagamento de terceiro, do único credor da classe II (credor com garantia real), a reunião se deu exclusivamente com credores da classe III (credores quirografários).

Por outro lado, consignou-se em ata, manifestação do representante do Banco Safra, que se reservou o direito de prosseguir com as ações em face dos avalistas e coobrigados (art. 49, par. único da Lei 11.101/05), independentemente ou não da aprovação do plano, bem como sua discordância com a sujeição de alguns contratos aos efeitos da recuperação judicial, estando a matéria em grau de recurso.

A situação não prejudica a aprovação, mesmo que adequações interpretativas sejam necessárias.

No que pertine aos contratos incluídos na recuperação judicial, eventual decisão superior promovendo a exclusão de obrigações, passará a ser aplicada, assim que transitada em julgado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

Quanto a previsão do plano aprovado de impossibilidade de prosseguimento de ações contra os avalistas e coobrigados (fl. 1.452), tem-se que, não obstante o disposto no art. 49, § 1º da Lei de Regência, é uma consequência lógica do deferimento da recuperação judicial. Não há como se entender, que diante da novação e prorrogação de prazos para pagamento, bem como enquanto cumprido o plano pela Recuperanda – devedora principal – que os coobrigados/garantes estejam em mora. Se não há inadimplemento da devedora principal, também não há dos garantidores/coobrigados.

É fato, no entanto, que ao contrário do que se fez consignar no plano, as ações em andamento não são extintas, mas sim, ficam suspensas, aguardando o cumprimento da obrigação, renúncia, desistência.

A respeito:

"...A aprovação do plano de recuperação judicial não possui o condão de extinguir as execuções em face do devedor principal e dos terceiros garantidores, mas, tão somente, suspendê-las, posto que, em caso de descumprimento, as obrigações pretéritas mantêm-se híginas; de modo que os credores poderão reaver as execucionais a fim de satisfazer plenamente seus créditos..."

"...Em que pese o entendimento majoritário, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, ser no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial não impede a continuidade dos feitos executivos em face dos terceiros garantidores, em decorrência de expressa previsão legal - artigo 49, § 1.º, da Lei de Regência -, tem-se que referido dispositivo legal merece melhor exegese.

Isso porque, não há qualquer motivo plausível para se determinar o prosseguimento das execuções em face dos terceiros, posto que, estando sendo cumprido o plano homologado, inexistente inadimplemento substancial apto a ensejar as demandas executivas. Em resumo, não há a caracterização da mora, fato este que afasta, por decorrência lógica, a possibilidade de se executar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

até mesmo os terceiros garantidores.

Além do mais, a não suspensão em face dos terceiros fere a lógica da segurança jurídica, considerando-se que o norte do beneplácito à devedora vem a ser a renegociação do pagamento de suas obrigações o que, inevitavelmente, se deferido, afasta sua mora, esta que é a condição sine qua nom à protocolização das expropriatórias.

Se não bastasse, em que pese não se discutir a autonomia do credor frente aos terceiros garantes, se mostra desarrazoado, muito menos justo, que o terceiro seja obrigado a satisfazer a obrigação, na situação em que não há a certeza de que não possa o devedor assim proceder, mesmo que em uma situação diversa da originariamente pactuada, a qual, salienta-se, possui indiscutível carga de legalidade.

Outrossim, eventual manutenção da cobrança perante os garantes, poderia ensejar em novas habilitações no plano de recuperação judicial - caso dos mesmos adimplirem o débito -, ocasionando maiores transtornos no principal objetivo pelo qual o acordo restou homologado, qual seja, recuperar a integridade econômica da empresa, a fim de manter, não apenas a estabilidade de seus proprietários - com o adimplemento dos débitos existentes, resguardando, sem sombra de dúvidas, o direito dos credores -, mas, principalmente, dos inúmeros colaboradores que laboram e dependem de seu salário mensal para sobreviver.

Nessa senda, vale citar o disposto no artigo 47 da Lei n. 11.101, 2005, o qual preceitua que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"; situação esta que está sendo plenamente observada no caso em estudo.

De igual maneira, de absoluta pertinência fundamentar este decisum com o magistério de Carlos Roberto Claro - constante na decisão guerreada - que, em nosso sentir, analisa de forma absolutamente congruente a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

situação ora delimitada. Veja-se:

[...] Se antes da vigência do texto de 2005 a concordata preventiva de forma alguma produzia (por lei e pela majoritária doutrina) novação e nem sequer desobrigava os coobrigados solidários (fiadores e avalistas) do devedor em crise econômico-financeira - sendo não menos certo que a jurisprudência era uníssona nesse sentido - a questão jurídica, considerando os termos da Lei 11.101/05 mudou completamente de estado, pois agora impera a tentativa de soerguimento do devedor mergulhado em crise e retorno efetivo ao mercado.

"O fiador e o avalista guardam especial interesse em relação ao plano de reestruturação a ser apresentado pelo devedor no curso do processo. Não basta, como se vem repetindo ao longo da presente exposição, somente a simples, isolada e gramatical leitura e interpretação dos termos do artigo 59 para compreender a questão jurídica que se mostra bem mais ampla e complexa.

"O novel texto legal (especialmente o art. 59) inovou no sentido de que: a) o plano de reorganização 'pode implicar' na efetiva novação dos créditos anteriores ao pedido de reestruturação (não significando, portanto, que implicará na efetiva novação da dívida), obrigando credor e devedor a observar os estritos termos de tal plano, e nesse item - eventual novação consolidada - entra inexoravelmente o interesse do coobrigado (avalista e fiador) pelo cumprimento da obrigação por parte do devedor principal; b) dentre os inúmeros meios de (tentativa de) superação da crise e efetivos soerguimento consta a possibilidade de dação em pagamento ou a novação de dívidas do passivo do recuperando, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; c) a decisão judicial que conceder a recuperação (a segunda mais importe decisão proferida no curso da reorganização judicial (art. 58) constituirá, efetivamente, título executivo de caráter judicial,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

permanecendo em juízo o devedor recuperando pelo prazo máximo de até dois anos (art. 61); e, por fim, d) essa mesma decisão que conceder a reorganização judicial espraierà, sem sobra de dúvidas, significativos efeitos na esfera jurídica dos coobrigados do devedor (avalista e fiador).

"Esses pontos são justamente os verdadeiros nós górdios da questão relativa ao coobrigado e merecem amplo e aprofundado exame por parte da doutrina e da jurisprudência. Entrementes, como já exposto, tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência vêm esposando singelo e simplista entendimento de que a execução de título extrajudicial ajuizada em face de coobrigado (fiador ou avalista) não são de forma alguma suspensas diante da existência de processo de reorganização, e após o juiz proferir a decisão prevista no art. 52 da lei em comento (linha de pensamento que se mostra totalmente equivocada e que merece algumas reflexões). Caso se imprima a indispensável racionalidade hermenêutica teleológica-sistemática quando da interpretação do texto legal ora em comento, facilmente perceberá o intérprete que os julgados, bem como os hodiernos pensamentos doutrinários, estão totalmente disformes, deveras fora da realidade da Lei 11.101/05 e não se amoldam ao propósito legal, prejudicando sensivelmente os interesses dos devedores (até e principalmente dos coobrigados - fiador e avalista).

"Há inequívoca necessidade de implementação (indispensável e salutar) de abertura de horizonte interpretativo, tratando em consequência, do devedor principal e devedores coobrigados exatamente da mesma forma e em igual plano jurídico, afastando a visão opaca a respeito dos institutos ora tratados.

"(...) E, nessa linha, o horizonte interpretativo que melhor se afina com a realidade da Lei 11.101/05, depois de o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

intérprete passar por todas as etapas necessárias à verificação do sentido dos enunciados da lei, é justamente este: a sorte dos coobrigados (fiador e avalistas) deve seguir exatamente a mesma sorte do devedor principal, sob recuperação judicial" (CLARO, Carlos Roberto, *Temas de Recuperação Empresarial e Falência*. Curitiba: Itahla, 2012, pp.159/162).[...] (fls. 31-32, grifou-se).

Portanto, a interpretação que se deve fazer em relação ao artigo 49, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005 é que, efetivamente, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Todavia, esses direitos e privilégios deverão permanecer suspensos enquanto inexistir inadimplemento substancial da dívida garantida, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores..." (in TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.067640-7, Rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior. Decisão: 10.03.2014)

Também:

"...A novação realizada no âmbito da recuperação judicial é condicional, uma vez que depende do cumprimento do plano, e a aprovação do plano de recuperação judicial não tem o condão de extinguir as ações e execuções individuais promovidas contra a empresa recuperanda, mas apenas e tão somente permitem a sua suspensão, no aguardo do encerramento da recuperação judicial que pode se dar pelo cumprimento do plano ou desistência da devedora ou da decretação da quebra, para hipótese de descumprimento, por aplicação do disposto nos arts. 6º, caput, 49, caput e § 2º, III, 50, caput, 61, 62 e 63, da LF 11.101/05." (in TJSP, Apelação cível n. 0055819-10.2009.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho. Decisão: 09.09.2013).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara Cível

Portanto e em resumo, mesmo com a novação, sendo esta condicional, as demandas deflagradas tanto em relação a devedora principal, como contra os coobrigados/garantes, relativamente a créditos incluídos na Recuperação Judicial, devem permanecer suspensas, não significando tal medida, qualquer supressão de garantia.

Em derradeiro, deverão os credores atentar para o disposto no plano, no que concerne ao levantamento dos protestos.

Ante o exposto,

E tendo por fundamento o art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado na assembléia geral de credores e **DEFIRO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor de **CRISTALFLEX INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.**

A Requerente permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até 02 (dois) anos após a sua concessão (art. 61 da Lei n. 11.101/05).

Custas de lei.

P.R.I. Notifique-se o MP.

Chapecó (SC), 03 de setembro de 2014.

Bettina Maria Maresch de Moura
Juíza de Direito